

42

CONCLUSÃO.

Aos 09 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Sérgio Jorge Filho. Eu, Luci Helena A.B.Tasso, Escrevente, digitei e subscrevi.

PROC. Nº XXXXXXXXXX

Sentença em frente em seis laudas.

Franca. d.s.



**PAULO SÉRGIO JORGE FILHO**  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FRANCA  
QUARTA VARA CÍVEL

43

Processo nº [REDACTED]

Vistos.

Trata-se de Ação de retificação de registro civil para alteração de estado sexual e de prenome ajuizada por [REDACTED], civilmente registrada como [REDACTED]. Alega, em síntese, que foi diagnosticado com transexualismo masculino e, por isso, será submetida a cirurgia de transgenitalização. Diz que está atualmente em acompanhamento psicoterápico. Pretende a alteração de seu prenome [REDACTED] para [REDACTED] no registro civil, bem como do sexo masculino para feminino, já que não há nada que desabone a sua conduta. Requereu a procedência da ação (fls. 03/13v°).

O representante ministerial opinou pela procedência da ação (fls. 35/41).

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação é procedente.



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FRANCA  
QUARTA VARA CÍVEL

44

Processo nº [REDACTED]

De acordo com a definição de Aracy Augusta Leme Klabin, o transexual é um indivíduo, anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro sexo.

Conforme documentos de fls. 25/27, o autor é portador de transexualismo com total identificação com o sexo feminino (CID: F-64.0).

Será submetido, a partir de agosto de 2013, à cirurgia de modificação de sexo. Atualmente, está em avaliação psicológica, psiquiátrica, urológica e endocrinológica (fls. 27).

Por sua vez, em regra, o nome constante no registro civil é imutável, salvo em algumas hipóteses previstas em Lei, tal como a exposição da pessoa ao ridículo.

No caso concreto, a exibição de documentos com o prenome masculino expõe o autor ao ridículo, já que o seu assento não corresponde à sua atual realidade.

Ressalte-se que vetar a alteração do prenome do transexual e conservar o sexo masculino no assento de nascimento corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos e impossibilitando seu direito de viver dignamente e exercer a cidadania.



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FRANCA  
QUARTA VARA CÍVEL

hs

Processo nº [REDACTED]

Neste sentido, possível a alteração do registro de um transexual, pois a adequação de seu estado psicológico e físico junto ao seu assento atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, evitando uma vida de constrangimento e preconceito, bem como a perplexidade no meio social.

Não há motivo para que se mantenha o constrangimento da identificação como homem, a indivíduo fisicamente identificado como mulher, e socialmente reconhecido como tal, promovendo o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantido que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica.

A adoção de nome feminino e desse sexo nos documentos do autor impede que venha a submeter-se a situações embaraçosas do dia-a-dia decorrente de comportamentos preconceituosos.

Acrescente-se que é função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive.

A este respeito, já decidiu a jurisprudência: *"Retificação de registro público Nome civil Transexual masculino que se submeteu à transgenitalização Nome constante de seu registro de nascimento que o submete a ridículos Transexualismo que, ademais, é uma patologia e, não mera perversão sexual. Entendimento Possibilidade de modificação Inteligência dos artigos 55, parágrafo único e 109 da Lei de*



46

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE FRANCA  
QUARTA VARA CÍVEL

Processo nº [REDACTED]

Registros Públicos Solução que, além disso, atende ao postulado da dignidade da pessoa humana - alteração do sexo jurídico também deferida, até porque solução diversa, tal como a aposição do termo transexual, em lugar de masculino ou feminino, seria contrária ao próprio direito vigente, importando em séria violação da dignidade humana. Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação n. 354.845.8/8-00, Rel. Des. A.C. Mathias Coltro).

E ainda:

"De rigor, portanto, a alteração pretendida, adotando-se doravante o prenome pelo qual o apelante é conhecido no meio social, ou seja, M.R. Acresça-se, por necessário, a inexistência de qualquer indício, ainda que mínimo, no sentido de que a mudança em exame traduza qualquer intuito fraudulento, enfatizando-se, neste particular, o parecer favorável do Dr. Promotor de Justiça (Apel. Nº 0003138-13.2012.8.26.0597 - Sertãozinho - 3 Câm. Dir. Priv. TJ/SP - Des. Donegá Morandini)".

"...estou acolhendo o recurso para fins de julgar procedente a ação, determinando a alteração do nome da autora de R.I.R. para P.K.R., bem como determinando a alteração do sexo feminino para masculino no seu registro civil, expedindo-se nova certidão de nascimento, se que conste qualquer observação ou ressalva a respeito da alteração na sua certidão de nascimento... (Apel. Nº 70042797167/2011 - alvorada - 7ª Cam. Cív. - TJ/RS - Des. André Luiz Planella Villarinho)".

"A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FRANCA  
QUARTA VARA CÍVEL

lx

Processo nº [REDACTED]

para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualismo e travetismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autoriza, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. Rejeitadas as preliminares, negaram provimento. Unânime. (Apel. Nº 70022504849 - Caxias do Sul - 8ª Cam. Civ. - TJ/RS - Des. Rui Portanova)".

Logo, de rigor a concessão da retificação almejada, tanto do prenome (de [REDACTED] para [REDACTED]) como do sexo do autor (de masculino para feminino). Deverá constar no registro civil que a retificação procede de decisão judicial.

É que tal como bem observado pelo Desembargador Vito Guglielmi, no julgamento da apelação nº 0008539-56.2004.8.26.0505: "Na medida em que não se fizesse contar qualquer averbação no registro de nascimento da autora se excluiria qualquer vínculo entre a vida atual e a vida passada, na acepção jurídica dessa ideia. Ainda que não se conheça, pelas certidões apresentadas, algum impeditivo à alteração, o certo é que a requerente viveu com seu nome e sexo anterior e pode (e se supõe que deva) ser sujeito de direitos e obrigações. A falta de liame entre um e outro exclui por completo a vida com o nome e sexo anterior."

Processo nº [REDACTED]

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de determinar a retificação do prenome do autor [REDACTED] para [REDACTED], em seu registro civil, bem como do sexo masculino para feminino. Entretanto, deverá constar na averbação que a modificação em questão decorreu de decisão judicial.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado ao cartório competente.

Sem custas processuais, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 34).

P.R.I.

Franca, 9 de janeiro de 2013.

**PAULO SÉRGIO JORGE FILHO**  
Juiz de Direito

18 I 2013  
Assente a U.F. em  
Antonio Machado Neto  
Procurador Público do Estado